



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000124526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012946-85.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é apelado UNIMED CENTRAL NACIONAL.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2022.

J. B. FRANCO DE GODOI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51812
 APEL. N°: 1012946-85.2017.8.26.0100
 COMARCA : SÃO PAULO
 APTE : UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO
 MEDICO
 APDA : UNIMED CENTRAL NACIONAL

”COOPERATIVA – Ação declaratória de nulidade de cláusula compromissória – Validade da cláusula arbitral – Precedentes deste Sodalício – Autora que sequer informa quais os árbitros designados para o caso concreto a fim de verificar eventual parcialidade – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.”

1) Insurge-se a apelante contra r. sentença que julgou improcedente a ação de procedimento ordinário que moveu contra a apelada, alegando, em síntese, que: não assinou o “termo de compromisso arbitral”; há impedimento e suspeição da Câmara Arbitral; a questão envolvendo o nome “Unimed” se trata de direito indisponível, incapaz de ser apreciado por juízo arbitral; não assinou os termos de adesão às alterações na constituição “unimed”.

Efetuuou-se o preparo.

A apelada apresentou resposta argumentando que o recurso é intempestivo; a cláusula compromissória é válida; a própria apelante já recorreu à Câmara Arbitral.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

2) Não merece acolhimento o recurso.

Inicialmente, não há que se falar em intempestividade do presente recurso tendo em vista o decidido por esta C. Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento n° 2149021-21.2020.8.26.0000:

"Agravado de Instrumento. Direito Empresarial. Cumprimento de Sentença. Arguição de nulidade por ausência de intimação da decisão que julgou os embargos de declaração no processo de conhecimento, prejudicando o direito da agravada de recorrer. Matéria de ordem pública. Equívoco a que não deu causa a recorrida, que expressamente informou a alteração de seus patronos. Inteligência dos arts. 272, § 2º e 485, § 3º, do CPC. Nulidade reconhecida. Decisão mantida. Recurso desprovido."
(Rel. Des. PEREIRA CALÇAS – j. 15.09.2020)

No mérito, entretanto, não assiste razão à apelante.

Pleiteia a autora-apelante a declaração da nulidade da cláusula arbitral e a consequente inexigibilidade de se submeter ao julgamento perante a Câmara Arbitral criada pela ré-apelada.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos razão pela qual se insurge a autora-apelante.

Sem razão, contudo!

No tocante à competência da Câmara Arbitral, observa-se que há expressa previsão no Estatuto Social da Unimed do Brasil, no art. 31 da Constituição da Unimed que instituiu a cláusula compromissória cheia para dirimir conflitos entre as integrantes do sistema cooperativo Unimed, "in verbis":

"Art. 31. As disposições deste Título referentes à composição, ao funcionamento e à competência da Câmara Arbitral e o regulamento de que trata o parágrafo único art. 18 compõem a cláusula compromissória, nos termos da

Lei Federal n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, pela qual as sociedades do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED obrigam-se a submeter à arbitragem da Câmara Arbitral do FÓRUM UNIMED os litígios que possam vir a surgir entre elas com fundamento nesta CONSTITUIÇÃO e suas normas derivadas."

Os arts. 36 e 37 da mesma Constituição, assinalam que:

"Art. 36. Compete à Câmara Arbitral:

I decidir quaisquer divergências internas do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED, decorrentes da aplicação desta CONSTITUIÇÃO ou de suas Normas Derivadas, ainda que em caráter preventivo, sendo sempre obrigatória as tentativas de conciliação, desde que existentes mecanismos neste sentido; e

II impor penas.

Art. 37. As decisões da Câmara Arbitral:

I obrigam as partes envolvidas; e

II exigem sua observância por todas as sociedades integrantes do SISTEMA UNIMED.

Parágrafo único. A responsabilização e a imposição de penas de que trata o Título IV não esgotam a competência da Câmara Arbitral, que pode impor obrigações de dar, fazer e não fazer."

Com efeito, verifica-se que as partes elegeram a Câmara Arbitral como juízo competente para solução de divergências.

O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacificou o entendimento de que a existência de cláusula arbitral no contrato confere ao árbitro, com prioridade em relação ao juiz togado, a competência para decidir a respeito da existência, validade e eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A cláusula arbitral contratada pelas partes goza de força vinculante e caráter obrigatório, derrogando-se a jurisdição estatal. 3. O princípio basilar do Kompetenz-Kompetenz, consagrado nos artigos 8º e 20 da Lei de Arbitragem, estabelece ser o próprio árbitro quem decide, com prioridade em relação ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, a validade ou a eficácia do contrato que contém cláusula compromissória. 4. A discussão dos autos trata do descumprimento do contrato em virtude da não observância da cláusula compromissória em si, bem como da revisão contratual, ante a onerosidade excessiva, decorrente da cobrança de juros compensatórios, remuneratórios e moratórios, de multa contratual, da capitalização de juros e da forma escolhida para a realização dos

cálculos. 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 425931 – Terceira Turma – Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – j. 15.10.2018)

Não é por outro motivo que há inúmeros precedentes deste Sodalício reconhecendo a validade da cláusula compromissória objeto da lide:

“APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL ILEGITIMIDADE PASSIVA Hipótese em que a apelante alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, argumentando que quem deveria responder pela ação anulatória de sentença arbitral deveria ser o presidente da Câmara Arbitral que proferiu a sentença no processo arbitral Ausência de legitimidade dos árbitros em razão deles não serem parte na relação processual Apelante que integrou o polo ativo da lide no Juízo arbitral Legitimidade evidenciada Preliminar rejeitada CLÁUSULA ARBITRAL Validade e eficácia da cláusula arbitral Sentença proferida em procedimento arbitral Inexistência de vícios na fundamentação Mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável Inocorrência Exigibilidade do crédito Sentença que se ateve as provas dos autos Documentos válidos Crédito devido Compensação de valores Decisão proferida no Tribunal Arbitral que extrapolou os limites da convenção de arbitragem Impossibilidade de compensação de crédito vencido após o decreto de liquidação extrajudicial Reconhecida a nulidade apenas parcial da sentença arbitral para afastar pequena parcela da compensação de valores

Violação ao concurso de credores Inteligência do artigo 32, inciso IV, da Lei n.º 9.307/1996 Recurso provido parcialmente. Dispositivo: deram provimento em parte ao recurso." (Apel. nº 1019871-29.2019.8.26.0100 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel. Des. Ricardo Negrão - j. 04/04/2014).

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. Preliminar de nulidade da sentença de primeiro grau rejeitada. Sentença proferida em procedimento arbitral não se encontra eivada do alegado vício de falta de fundamentação. Mera manifestação de inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Compensação de valores. Impossibilidade de compensação de créditos tão somente quanto àqueles vencidos após o decreto de liquidação extrajudicial, sob pena de violação ao concurso de credores. Inteligência do artigo 32, inciso IV, da Lei n.º 9.307/1996. Caso concreto em que todos os créditos são anteriores ao decreto. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (Apel. nº 1118206-20.2018.8.26.0100 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel. Des. Azuma Nishi - j. 23/04/2020).

"Ação anulatória de sentença arbitral Sistema Cooperativo Unimed Sentença arbitral de procedência Existência de cláusula compromissória livremente celebrada Validade da cláusula compromissória reconhecida pelo Juízo Arbitral, bem como em diversos processos judiciais Compensação de valores entre as partes em razão da

mútua prestação de serviços aos beneficiários de plano de saúde ("encontro de contas") - Impossibilidade de o Juízo Arbitral reconhecer a compensação de valores entre as partes. Compensação defesa por versar sobre débitos e créditos de instituição em regime de liquidação extrajudicial. Celebração de TAC que não altera a responsabilidade da apelada pelos débitos a ela imputados. Decote da compensação determinada na sentença arbitral. Sentença arbitral parcialmente anulada, sem necessidade de retorno ao juízo arbitral para prolação de nova. Precedentes. Sentença recorrida parcialmente reformada. Sucumbência recíproca. Reconhecimento. Ação de cunho meramente declaratório. Honorários advocatícios arbitrados por equidade. Dispositivo: Recurso parcialmente provido." (Apel. n° 1059202-18.2019.8.26.0100 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel. Des. Maurício Pessoa - j. 14/05/2020).

E, como bem observou o MM. Juiz "a quo":

"Assim, é prematura a discussão posta em juízo acerca da nulidade da cláusula arbitral e, portanto, da incompetência da Câmara Arbitral para julgamento da demanda.

Diga-se o mesmo em relação à parcialidade dos árbitros. A autora pugnou o reconhecimento da parcialidade dos árbitros em tese, sem sequer indicar quais seriam os árbitros designados para o julgamento do caso concreto.

(...)

Inexiste qualquer

ilegalidade, em tese, na estipulação da arbitragem para julgamento das matérias previstas na Constituição Unimed, vez que são todas referentes à direito disponível.”

De rigor, portanto, a manutenção integral da r. sentença.

Em razão do resultado, majora-se a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, par. 11, CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

J.B. FRANCO DE GODOI

Relator